



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
7/2/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MARCELO ARO

PARTIDO
PHS

UF
MG

PÁGINA
01/01

EMENDA

Art. 1º. O art. 12-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. O art. 14, da Lei nº 11.774, de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração na redação do § 5º:

Art. 14

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas que:

I – prestam serviços de call center, assim interpretados os serviços prestados em ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador, dentre os quais os serviços de telemarketing, telecobrança e teleatendimento em geral;

II – exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados”

JUSTIFICAÇÃO

O setor de call center encontra-se adstrito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CSRB), denominada Contribuição substitutiva em relação à Contribuição sobre a folha de salários (Plano Brasil Maior de Desoneração), nos termos do artigo 14, da Lei nº 11.774/2008.

O parágrafo quinto, do referido artigo, determina a aplicação dessa forma de recolhimento às empresas de call center:

“§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados”.

Atualmente, porém, a redação do referido dispositivo gera diferentes interpretações e, conseqüentemente, insegurança jurídica para as empresas que atuam no ramo, vez que a Receita Federal vem deixando de reconhecer as empresas de telemarketing, telecobrança e teleatendimento em geral como empresas de call center.



Essa insegurança jurídica decorre diretamente da lacuna encontrada no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, que não explicita quais empresas estão abrangidas no setor de call center, para efeitos de aplicação do disposto no caput do referido artigo.

Lado outro, a interpretação adotada pela Receita Federal mostra-se equivocada, pois a legislação tributária de recolhimento de PIS/CONFINS (art. 10, inciso XIX, da Lei nº 10.833), bem como a legislação trabalhista (Portaria 9/2007, do Anexo II da Norma Regulamentadora NR 17) expressamente tratam as empresas de telemarketing, telecobrança e teleatendimento como call center, sendo este o tratamento adequado ao setor.

Para sanar esta distorção e reduzir a insegurança jurídica que paira sobre o tema, evitando tratamento incoerente com outras normas, faz-se conveniente alterar a redação do § 5º, do art. 14, da Lei nº 11.774/2008, para que sejam expressamente enunciadas as empresas que compõem o setor de call center, evitando-se casuísmos ou distorções interpretativas. Tal alteração, conforme demonstrado, coaduna-se com a legislação em vigor, nada mais sendo do que fruto de interpretação sistêmica do referido dispositivo legal e tem por objetivo tornar espeque de dúvida o seu alcance.



CD/17291.04555-25

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA